

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.526/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170777-60
Impugnação: 40.010130296-81
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda
IE: 223028557.00-81
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatada a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, constatada mediante informações conclusivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos. Corretas as exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 630 mdc (metros de carvão vegetal) no estabelecimento autuado, no período de maio a junho de 2011, em vista do disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/02, constatada mediante informações conclusivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta a Impugnação de fls. 59/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 181/187.

DECISÃO

Preliminar

Em preliminar, a Impugnante alega o cerceamento de defesa, com afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, apresentando os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) não há comprovação da infração, pois o Fisco não juntou provas que embasassem toda a sua acusação, apropriando-se de conclusões genéricas do IBAMA;

2) Fisco utiliza de prova emprestada que não contou com a participação da Autuada, e, ainda, foram trazidos aos autos apenas relatórios, sem qualquer documento que comprovassem as conclusões.

Por suas alegações, denota-se que a Impugnante busca, intencionalmente ou não, desviar o foco da acusação que é de natureza eminentemente fiscal, em que se exige o imposto e as respectivas multas administrativas, para discutir no presente processo administrativo as circunstâncias relatadas no relatório do IBAMA, de fls. 23/35, que embasaram a constatação de crime ambiental.

Tal discussão tem espaço e relevo no âmbito do processo administrativo promovido pelo IBAMA e/ou na ação penal titularizada pelo Ministério Público.

No que tange ao aspecto estritamente fiscal, objeto deste feito, a acusação é da entrada de mercadoria descoberta, em função de os documentos fiscais emitidos não corresponderem às reais operações, nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Como prova, o Fisco arrola relatórios conclusivos do IBAMA, dentre eles o de fls. 47/52, que trata especificamente dos supostos fornecedores do carvão vegetal da Autuada, que são os emitentes dos documentos fiscais desclassificados, localizados nos Estados da Bahia e Goiás.

Nesse específico relatório, há o levantamento detalhado das quantidades de carvão vegetal objeto de Documentos de Origem Florestal (DOF) virtuais, conforme definição do IBAMA às fls. 26, com os respectivos destinatários, dentre eles a Autuada, e, ainda, a conclusão de se tratar de carvão sem origem legal.

Ressalte-se que por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Quanto a isso, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Tal atributo do ato administrativo abarca os princípios do contraditório e da ampla defesa por parte do particular, na medida em que tais presunções são relativas, comportando prova em contrário.

Desse modo, caberia à Autuada no presente processo demonstrar que as conclusões do IBAMA não refletem a realidade dos fatos, por meio da juntada de documentação comprobatória nesse sentido.

Assim, o fato de o Fisco utilizar relatórios do IBAMA para comprovar a irregularidade fiscal não é, por si só, fundamento suficiente para arguir a nulidade do presente feito por pretenso cerceamento de defesa.

Acrescente-se que o momento próprio para o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal é o da instauração do contencioso por meio da apresentação de impugnação, nos termos do inciso II do art. 106 c/c art. 119, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Não há que se falar, portanto, em participação da Autuada na fase de coleta de dados e provas e emissão do Auto de Infração pela Fiscalização, pois esta se trata de fase prévia àquela em que se prevê o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que no âmbito tributário não há qualquer óbice à colaboração probatória entre as diversas instâncias estatais, o que representa uma salutar integração dos diversos órgãos de fiscalização do poder público, conferindo maior efetividade ao seu poder de polícia.

Pelo exposto, rejeitam-se as arguições de nulidade do lançamento sob o argumento do cerceamento de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, ainda, alega, em preliminar, que o Fisco não observou procedimento expressamente previsto na legislação tributária no que se refere à publicação de ato de falsidade/falsidade ideológica dos documentos fiscais inquinados, consoante art. 134-A do RICMS/02.

No entanto, o caso dos autos não se refere à constatação de falsidade ou falsidade ideológica dos documentos fiscais, consoante arts. 133 e 133-A do RICMS/02, mas, sim, da consideração de que a operação relativa à aquisição de carvão vegetal estava desacobertada de documentação fiscal hábil, pois os documentos fiscais emitidos não se referiam à real operação, conforme inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Desse modo, correto o procedimento do Fisco, rejeitando-se assim a alegação da Impugnante.

Mérito

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 630 mdc (metros de carvão vegetal) no estabelecimento autuado, no período de maio a junho de 2011, em vista do disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/02, constatada mediante informações conclusivas do IBAMA de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos, em vista da emissão de Documentos de Origem Florestal (DOF) ou Guias Florestais (GF) virtuais.

A Autuada é a destinatária do carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal hábil, e, com base no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, foram dela exigidos o ICMS, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Ressalte-se que a exigência do ICMS tem respaldo no disposto na alínea “d” do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso I do § 6º do art. 61 do RICMS/02, in verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento. (grifou-se)

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Segundo o relatório do IBAMA, de fls. 49/52, o carvão vegetal destinado à Impugnante não teve origem nos estabelecimentos consignados nos documentos fiscais emitidos, quais sejam, Ana Pedro dos Santos (Niquelândia/GO); J , NG da Silva Madeireira (Juazeiro/BA) e Paulo Sebastião Barbosa de Almeida ME (Canudos/BA), pois as quantidades de carvão adquiridas pela Impugnante estavam lastreadas por Guias Florestais ou Documentos de Origem Florestal virtuais, conforme definição do IBAMA às fls. 26.

Ainda segundo o relatório, tal situação demonstra que a mercadoria não possui origem legal.

Como já relatado na preliminar, caberia à Impugnante, em função do relatório conclusivo do IBAMA, trazer aos autos prova em contrário que demonstrasse que o carvão vegetal teve origem, de fato, nos estabelecimentos emissores dos documentos fiscais inquinados.

Entretanto, os documentos fiscais juntados pela Impugnante, às fls. 100/163, confirmam as conclusões do IBAMA e, por consequência, a presente acusação fiscal.

Em todos os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), trazidos aos autos pela própria Autuada, relativos às operações em tela, não há carimbo de postos de fiscalização de fronteira que atestem a circulação da mercadoria dos supostos Estados de origem (Bahia e Goiás) para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária para se considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme inciso I do art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, in verbis:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade a) cargas de carvão vegetal sem origem legal. Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, se verifica *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal.

Com relação à documentação relativa aos pagamentos das operações, verifica-se que tal discussão é irrelevante no presente processo, dada a participação dos emissores dos documentos fiscais no ilícito ambiental apontado pelo IBAMA às fls. 49/52.

Acrescente-se que a responsabilidade por infrações de natureza tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, com base nas constatações do IBAMA, confirmadas pela própria documentação fiscal juntada pela Impugnante, afiguram-se corretas as exigências de ICMS, multas de revalidação e isolada promovidas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar as prefaciais arguidas. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que acolhia a preliminar de nulidade. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.526/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170777-60
Impugnação: 40.010130296-81
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda
IE: 223028557.00-81
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, no período de 1º de maio a 30 de junho de 2011, teria adquirido 630 (seiscentos e trinta) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal, pelo que, seria responsável solidária pelo recolhimento de ICMS devido para o Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Importante frisar, pela importância para a conclusão a que se chegou neste voto isolado que, nos termos do relatório fiscal, toda a autuação é pautada em laudos técnicos emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo os quais, os fornecedores da Impugnante, não teriam efetuado a circulação de carvão vegetal consignada nos documentos fiscais emitidos.

Desse modo, a Fiscalização sustenta que, as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

Ocorre que, inúmeros são os vícios que maculam no Auto de Infração ora analisado.

Da Preliminar

Já em sede de preliminar sustenta a Impugnante que o trabalho fiscal foi realizado de forma genérica, pois não há, nos autos, nenhum elemento que permita aferir quais seriam os elementos probatórios aplicáveis especificamente a ela.

Em verdade, como o trabalho fiscal partiu exclusivamente do relatório elaborado pelo IBAMA, não há nos autos, todos os elementos que levaram a conclusão nele exposta. Note-se que, pautada exclusivamente em laudo do IBAMA, a Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aponta a origem do carvão vegetal adquirido pela Impugnante. Ocorre que o próprio IBAMA não foi capaz de fazê-lo. A este respeito, transcreve-se trecho de fl. 7 do referido laudo, constante à fl. 29 dos autos:

"Independentemente da localização da empresa ou pátio, NÃO É POSSÍVEL PRECISAR ONDE FOI EFETIVAMENTE OBTIDO O PRODUTO ILEGAL. Os locais de maior produção ilegal e clandestina são o centro sul e oeste da Bahia, norte de Minas, nordeste de Goiás e sul do Tocantins."

Na mesma linha, segundo o relatório do IBAMA (fl. 4 do relatório e fl. 26 dos autos), *"A identificação de fluxos de créditos indevidos se deu pela observação de percursos improváveis, inviáveis ou impossíveis; a comprovação, pelos próprios dados consignados nas guias, como volumes além da capacidade normal de transporte, veículos inexistentes, inadequados ou incompatíveis (.....)""*.

Ocorre que nos presentes autos estas condutas que levaram a conclusão do IBAMA não foram apontadas pela Fiscalização.

Assim, falta ao lançamento a comprovação das imputações fiscais o que leva ao cerceamento de direito de defesa da Impugnante.

Apesar de ser possível à Fiscalização autuar com base em presunções, deve ser demonstrado o lastro entre as presunções utilizadas e o procedimento do contribuinte. Com efeito, olvidou-se a Fiscalização, no caso em tela, de apresentar a prova dos fatos por ela apontados.

Some-se ainda que a Impugnante não foi parte no trabalho implementado pelo IBAMA, pelo que não teve oportunidade de contestar a aplicação de suas conclusões ao seu caso concreto.

Assim, afasta-se a validade da utilização do relatório do IBAMA enquanto instrumento de prova.

Acrescente-se que não se deve afirmar que a Impugnante teria este momento processual, qual seja, a impugnação, para apresentar os elementos que tornariam o laudo do IBAMA inaplicável à sua situação, pois somente foi carreado aos autos, pela Fiscalização, o relatório/conclusão elaborado pela autarquia ambiental e não estão presentes os elementos e provas que levaram a tal conclusão.

Desta forma, não é possível para a Impugnante saber em qual das irregularidades apontadas se enquadrariam, em tese, seus fornecedores.

Portanto, esta supressão de elementos probatórios desafia o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, aplicáveis não só no âmbito do processo judicial, mas também do processo administrativo.

Apesar do relatório do IBAMA goza de legitimidade, este não faz a perfeita correlação entre as causas que levaram à sua conclusão, que é genérica, e a exata conduta da Impugnante.

Mais uma vez vê-se que o contraditório e a ampla defesa foram prejudicados justamente porque não há relação direta da conclusão do principal elemento utilizado

para justificar a imputação fiscal (relatório do IBAMA) com as situações que a ensejaram e a situação presente nos autos.

Desse modo, a Impugnante não poderia, no presente processo, demonstrar que as conclusões do IBAMA não refletem a realidade dos fatos, pois não tem pleno conhecimento do integral conteúdo do processo.

Complementa tal posicionamento o fato de que não houve declaração de inidoneidade dos documentos recebidos pela Impugnante.

Caso tal declaração tivesse sido publicada a Defendente poderia se defender, nos termos do art. 134-A do RICMS/02.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de nulidade do presente lançamento.

Contudo, vencida a fase de preliminar, passo a analisar o mérito das exigências.

Do Mérito

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundado na assertiva de que as operações não se realizaram da forma como descrita nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas, por meio de cheques nominais aos seus fornecedores e depósito nas contas vinculadas às empresas, conforme documentação que anexa.

Frente a estas proyas, no Relatório Fiscal Complementar de fls. 09/17, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber (fl. 7 do Relatório Fiscal Complementar e fl. 15 dos autos):

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências no atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus fornecedores em outros Estados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOF' s emitidos pelos fornecedores da Impugnante e página de consulta no SIAM relativa às operações realizadas), é possível concluir que todas as operações se realizaram dentro da normalidade.

A título de exemplo, cite-se a operação realizada com lastro na Nota Fiscal n.º 000.000.227, emitida por Paulo Sebastião Barbosa de Almeida (CNPJ n.º 13.123.499/0001-76), micro empresa situada em Canudos/Bahia, para lastrear o envio de 70 m³ de carvão para a Impugnante.

A nota fiscal de venda foi emitida no dia 09 de maio de 2011 e a saída da mercadoria ocorreu às 17h55min do mesmo dia, consoante a nota fiscal emitida. Da análise do DOF emitido pela Impugnante, confirma-se a informação de que a nota fiscal foi emitida no dia 09 de maio de 2011.

Por seu turno, da consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, relativamente à entrada da mercadoria no estabelecimento da Impugnante, observa-se que a mercadoria foi recebida no dia 18 de maio de 2011, ou seja, mais de 5 (cinco) dias após sua saída do estabelecimento do fornecedor.

Considerando que a distância entre as cidades de Canudos/Bahia (estabelecimento do fornecedor) e Divinópolis/Minas Gerais (estabelecimento da Impugnante) é de cerca de 1.000 (mil) km, note-se que a mercadoria só foi recebida pela Impugnante após o decurso de mais de 05 (cinco) dias da saída do estabelecimento fornecedor, interregno temporal este mais do que suficiente para o trânsito a partir da origem declarada em documento fiscal.

Ainda, possível identificar o veículo que transportou o carvão vegetal adquirido, qual seja um caminhão trucado (três eixos), de placa GVE 2749, conduzido pelo Sr. Anderson de Araújo Queiroz, condizente com a carga de carvão transportada.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

Na mesma linha de raciocínio, à fl. 9 do Relatório Fiscal Complementar (fl. 17 dos autos), é possível notar outra alegação da qual a Fiscalização tributária se valeu, mas que não se encontra demonstrada para o caso em tela, a saber:

"Os atravessadores mantêm vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras. Em geral são para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os "vendedores de notas fiscais" o equivalente combinado e o reembolso do IClv1S."

Perceba-se que, não há uma linha sequer do trabalho fiscal a qual demonstre:

- quem seriam tais atravessadores;
- como eles teriam sido remunerados, já que os pagamentos realizados pela Impugnante foram realizados mediante depósito em conta e cheque nominal aos remetentes do produto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a existência de vínculo direto ou indireto entre a Impugnante e os referidos atravessadores;

- a retenção para os "vendedores de notas fiscais" do "equivalente combinado" e o reembolso do ICMS pago.

As empresas das quais a Impugnante adquiriu o carvão vegetal estão devidamente registra das junto à Receita Federal do Brasil, não havendo indício que seja, ao tempo da realização dos negócios, que apontasse em seu desfavor.

Ademais, conforme é possível aferir dos documentos fiscais objeto da autuação, estes foram emitidos em estrita observância à legislação tributária, com o destaque do ICMS devido, no tocante às notas fiscais de saída, e cumprindo todas as exigências do Ministério do Meio Ambiente, no que se refere aos DOF's.

Nesta esteira, impossível desprezar o elemento subjetivo e a boa-fé da Impugnante, compradora que adquiriu em confiança as mercadorias, acreditando na legalidade das operações antecedentes.

Além disto, lembre-se que o DOF constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o Poder Público atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio do DOF é que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que a Impugnante adquiriu produção, cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que o Fisco não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que levou à autuação.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais não é suficiente para tal e este fato não foi motivo para a autuação.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade do lançamento mas, vencida esta questão, no mérito, o julgo improcedente.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**